



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.12.295086-8/002      **Númeraço** 2950868-  
**Relator:** Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier  
**Data do Julgamento:** 15/06/2015  
**Data da Publicação:** 22/06/2015

**EMENTA:** APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL FINANCIAMENTO VEÍCULO - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 1% AO MÊS - ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL C/ ART. 161, § 1º DO CTN - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - POSSIBILIDADE. O direito fundamental da parte ao devido processo legal, do qual desdobra o direito à produção probatória, não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico. Se não houve o indeferimento injustificável de prova essencial à solução da controvérsia, não há se falar em cerceamento de defesa.

É se aplicar à hipótese dos autos os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta a pacífica orientação jurisprudencial, sedimentada no enunciado da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova da cobrança de comissão de permanência - face à ausência de sua estipulação expressa na avença impugnada -, resta impossibilitada a revisão contratual nesse tocante, vez não ser dado ao julgador presumir a cobrança de encargos não pactuados de forma expressa no instrumento contratual. Lado outro, necessária se faz a limitação dos juros de mora ao patamar de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN.

Com relação à legalidade da capitalização dos juros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RExt nº 592.377/RS, reconheceu a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

repercussão geral do tema e firmou orientação no sentido da constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963/2000 (reeditada pela MP n.º 2.170-36/2001).

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam aos limites de cobrança de juros impostos pelo Decreto n. 22.626/33 e o Código de Processo Civil, estando vinculadas apenas às taxas de juros fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. Súmula 596 do STF.

Pedido de restituição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. O STJ firmou entendimento no sentido de que se mostra imprescindível a demonstração da má-fé do suposto credor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.295086-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A - 2º APELANTE: ALESSANDRA GOMES DE SOUZA - APELADO(A)(S): BANCO ITAUCARD S/A, ALESSANDRA GOMES DE SOUZA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER

RELATOR.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

V O T O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de apelações interpostas por BANCO ITAUCARD S/A (1º APELANTE) e ALESSANDRA GOMES DE SOUZA (2º APELANTE) contra sentença de fl. 143/147-v., que na "ação revisional de cláusulas contratuais com pedido de liminar c/c repetição de indébito, com pedido de exibição de documentos" ajuizada pela 2º apelante contra o 1º apelante, julgou parcialmente procedente o pedido, para limitar a cobrança dos juros moratórios a 1% ao mês. Condenou as partes em custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem pagos reciprocamente, devendo ser feita a compensação e custas processuais, 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade em relação a 2ª apelante por estar amparada pela assistência judiciária.

Em seu recurso (fl. 151/160), alega o 1º apelante, BANCO ITAUCARD S/A, que:

Não é ilegal a cobrança de juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês. A taxa foi contratada legalmente, razão pela qual a 2ª apelante não pode afirmar que discorda da sua cobrança.

Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença recorrida.

Já a 2º apelante, ALESSANDRA GOMES DE SOUZA, em seu recurso (fl.162/179):

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da perícia contábil pelo Juiz singular, pois somente através da perícia pode se chegar a verdade dos fatos, a fim de serem apurados os encargos cobrados excessivamente, bem como o percentual de cada um.

Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros.

Quanto a comissão de permanência, o índice utilizado deverá ser o INPC, não podendo a mesma ser estabelecida em aberto, calculada



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com base na taxa média de mercado. Também não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo.

Deve ser considerada ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito - TAC.

É pela restituição em dobro dos valores cobrados a maior, nos termos do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor.

Menciona a ilegalidade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que, preliminarmente, seja cassada a sentença, determinando-se a realização de perícia contábil. Nos mérito, seja a sentença recorrida reformada, nos termos do recurso.

O 1º apelante apresentou contrarrazões (fl. 181/192), pugnando seja negado provimento ao recurso da 2º apelante. A 2ª apelante não apresentou contrarrazões (fl. 180-v.).

Conheço dos recursos, uma vez que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

## PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

A 2ª apelante alega que houve cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da perícia contábil pelo Juiz "a quo", a qual seria fundamental para o justo julgamento da lide.

Embora se reconheça o direito fundamental da parte ao devido



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processo legal, do qual desdobra o direito à produção probatória, tal direito não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico.

O certo é que compete ao juiz, o destinatário da prova, indeferir provas quando reputadas inúteis ou meramente protelatórias, consoante expresso no art. 130 do Código de Processo Civil, prezando, inclusive, o rápido e seguro desate da lide:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E mais:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Os pedidos da 2ª apelante na inicial dizem respeito à abusividade na cobrança capitalizada da taxa de juros, juros moratórios superiores a 1% ao mês, multa moratória acima de 2% e alteração da taxa de juros da comissão de permanência.

Ora, as questões questionadas pela 2ª apelante podem ser aferidas sem a realização de perícia contábil, bastando a simples análise do contrato objeto da lide, já que são teses que envolvem matéria de direito.

Portanto, a perícia aqui não é prova essencial à solução da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

controvérsia, logo, não há que se falar em cerceamento de defesa e, por consequência, nulidade da sentença.

## APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A partir da análise da relação jurídica existente entre as partes, é possível verificar que a instituição financeira enquadra-se no conceito de fornecedor de produtos e serviços, constante do art. 3º do Diploma Consumerista. Segundo o referido dispositivo legal:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

A 2º apelante, por sua vez, figura como destinatário final dos serviços fornecidos pelo banco/1º apelante, aplicando-se a ela a definição de consumidor, nos termos do art. 2º do CDC.

Nesse contexto, é de se aplicar os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta a pacífica orientação jurisprudencial, sedimentada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos deste



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal:

"REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, ut Súmula 297, STJ. (...)." (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.029691-1/003, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2014, publicação da súmula em 11/12/2014).

Fixada a aplicabilidade das normas relativas ao microssistema de defesa do consumidor, vez que demonstrada a existência de verdadeira relação de consumo, mostra-se viável a revisão do teor das cláusulas do contrato firmado entre as partes, desde que evidenciado o desequilíbrio nas obrigações assumidas, independentemente da ocorrência de fato imprevisível ou inevitável. Bem de ver-se que, nos termos do art. 6º, V, c/c art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito e passíveis de revisão as obrigações contratuais desproporcionais ou excessivamente onerosas ao consumidor.

Sobre o tema, leciona Cláudia Lima Marques:

"A norma do art. 6º do CDC avança ao não exigir o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações, ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual, que agora apresenta a mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi." (Contratos no Código de Defesa



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Consumidor, 4ª ed, São Paulo: RT, 2002, p. 783).

Deve ser salientado, todavia, que somente podem ser revistas pelo Judiciário as cláusulas expressamente impugnadas pelo consumidor. É vedado ao julgador - sob pena de ofensa ao princípio dispositivo (art. 2º, CPC) - atuar de ofício, revisando dispositivos contratuais não questionados. Nesse sentido, a Súmula nº 381 do STJ:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

## LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto à pretensão de limitação dos juros remuneratórios, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pelo Decreto n. 22.626/33 e o Código de Processo Civil, estando vinculadas apenas às taxas de juros fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme determina o art. 4º da Lei n. n. 4.595/64. É o que dispõe o enunciado da Súmula n. 596 do STF:

"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas e privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Merece destaque também que, com o advento da Lei n. 8.392/91,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

foi prorrogada a competência do Conselho Monetário Nacional para a fixação das taxas de juros, nas operações referentes às instituições financeiras, até que seja criada a Lei Complementar a que se refere o art. 192, da Constituição da República.

Impende asseverar que o STJ e o próprio STF já haviam consolidado o posicionamento no sentido de que o § 3º, do art. 192, da Constituição da República, não era autoaplicável, reclamando a edição de norma complementar para a plena eficácia do seu comando, ou seja, a fim de que os juros praticados pelas entidades integram o Sistema Financeiro Nacional, fossem restringidos ao percentual de 12% a.a.. Com a EC n. 40/2003, foram revogados todos os parágrafos do art. 192, da CR/88, pondo-se fim à controvérsia então existente.

Não se pode olvidar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, aprovou a Súmula Vinculante n. 7, com o seguinte enunciado:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Nesse contexto, resta claro que as instituições financeiras não estão vinculadas aos limites de juros estabelecidos pelo Decreto n. 22.626/33, nem pelo Código Civil, mas apenas àqueles arbitrados pelo Banco Central - órgão executivo do CMN - o que é permitido pela Lei n. 4.595/64.

Sobre o tema, é oportuno destacar a orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, constante do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a teor do que dispõe o art. 543-C do CPC:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. (...). I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (Destaquei) (STJ - 2ª Seção, REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJe de 10.03.2009)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por outro lado, conforme cláusulas 3.10.1 e 3.10.2, fl. 103, consta que a taxa de juros pactuada no contrato entre as partes (2,01% a.m. e 27,40% a.a.) não se afigura abusiva, estando dentro da média praticada no mercado financeiro à época (junho/2010, fl.107), para os contratos da mesma espécie, que, segundo tabela divulgada no site do Banco Central do Brasil, era de 1,78% a.m. e 23,61% a.a.

## CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

No tocante à capitalização mensal dos juros, vinha entendendo que sua incidência deveria ser admitida apenas nas cédulas de crédito bancário, comercial e rural, desde que previamente pactuada, uma vez que as leis que as disciplinam são posteriores ao Decreto n. 22.626/33 e, de forma expressa, autorizam tal prática.

Nesses termos, considerava que, embora a Medida Provisória n.º 1.963/2000 permitisse a capitalização juros em periodicidade inferior à anual, deveria prevalecer o entendimento segundo o qual o referido Diploma Normativo apresenta eiva de inconstitucionalidade, por ofensa à norma constante do art. 62 da Constituição da República. Ao disciplinar a capitalização mensal de juros, em contratos firmados com instituições públicas e privadas, não foram observados os requisitos da relevância e urgência que, a toda evidência, não se encontram presentes na referida matéria.

Acrescentava, ainda, ser possível constatar que matéria relativa à capitalização de juros era estranha ao objeto da referida Medida Provisória, que se restringe a disciplinar a administração dos recursos de caixa de Tesouro Nacional. A inserção de autorização para a capitalização de juros no referido diploma, a meu ver, constituía também violação à Lei Complementar n. 95/98, que, em seu art. 7º, é expressa ao determinar que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RExt nº 592.377/RS, reconheceu a repercussão geral do tema e firmou orientação no sentido da constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963/2000 (reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), pelos seguintes fundamentos extraídos do Informativo STF nº 773, de 2 a 6 de fevereiro de 2015:

"No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura.

(...)

O Colegiado asseverou que (...) do ponto de vista da relevância, por se tratar de regulação das operações do Sistema Financeiro, não se poderia declarar que não houvesse o requisito. No que se refere à urgência, a norma fora editada em período consideravelmente anterior, cuja realidade financeira seria diferente da atual, e vigoraria até hoje, de modo que seria difícil afirmar com segurança que não haveria o requisito naquela oportunidade. Ademais, o cenário econômico contemporâneo, caracterizado pela integração da economia nacional ao mercado financeiro mundial, exigiria medidas céleres, destinadas à adequação do Sistema Financeiro Nacional aos padrões globais. Desse modo, se a Corte declarasse a inconstitucionalidade da norma, isso significaria atuar sobre um passado em que milhares de operações financeiras poderiam, em tese, ser atingidas. Por esse motivo, também, não se deveria fazê-lo".

Como de conhecimento geral, tal decisão vincula todas as lides



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que versem sobre a mesma matéria, como ocorre no caso em tela (art. 543-B, CPC).

É de se notar que o contrato em questão traz expressa previsão de capitalização, eis que a taxa de juros anual avençada é superior à taxa mensal, multiplicada por 12, revelando ter sido expressamente pactuada a cobrança capitalizada de juros.

Assim, hei por bem rever meu posicionamento e acatar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, considerar lícita a capitalização mensal de juros, eis que prevista na lei e no contrato em análise.

## COMISSÃO DE PERMANÊNCIA/JUROS MORATÓRIOS

No presente feito, apesar do contrato de fl. 103/106 não estar bem legível, verifica-se que não há previsão expressa de cobrança de comissão de permanência, razão pela qual não há abusividade a ser declarada nesse tocante.

Saliento que, para o período da inadimplência, foi expressamente estipulado na avença em tela o pagamento de juros moratórios de 0,49% ao dia (cláusula 18, fl. 105), capitalizados mensalmente, bem como multa de 2% sobre as parcelas em atraso.

Em que pese inexistir vedação à cumulação de juros de mora e multa, restou evidente que o percentual dos juros de mora previsto para a hipótese de inadimplemento está extremamente elevado. Assim, agiu com acerto o Juiz "a quo", limitando os juros moratórios à 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil c/c art. 161, § 1º do CTN.

TAC



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com relação à TAC, não houve cobrança desta taxa no contrato.

## DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR

No tocante ao pedido de restituição do indébito em dobro - prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e do art. 940 do CCB/02 - o STJ firmou entendimento no sentido de que se mostra imprescindível a demonstração da má-fé do suposto credor.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. MULTA DO ART. 557 DO CPC. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1424498/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

Considerando que todas as cobranças promovidas pela instituição financeira possuíam expressa previsão contratual e que as abusividades apenas foram constatadas após o julgamento do presente pedido, não há como concluir que, ao cobrar os encargos, a apelada tenha agido de má-fé. É de rigor, portanto, o reconhecimento da improcedência da pretensão de aplicação do art. 42 parágrafo único, do CDC.

Entretanto, verificada a incidência de encargos indevidos pela instituição financeira, tais valores deverão ser extirpados e restituídos, de forma simples, ao mutuário, ou abatidos do saldo devedor, sob pena de não ter qualquer eficácia o afastamento das abusividades.

Permito-me transcrever o teor do art. 876, do CCB/02:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, mantendo a bem lançada sentença "a quo".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas recursais, 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade em relação à 2ª apelante, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. MOTA E SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"